

Art. 16. A pessoa natural que não se enquadre nos critérios de presunção de necessidade econômica, nos termos do artigo 1º, ou a pessoa jurídica que não tenha comprovado a necessidade econômica, serão intimadas, no momento do atendimento inicial, para demonstrar a necessidade no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 17. Para a demonstração da necessidade econômica, o requerente poderá se valer de qualquer meio de prova admitido que caracterize a impossibilidade de arcar com os honorários contratuais de advogado e com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, no caso de requerente pessoa natural, ou da manutenção de suas atividades, no caso de requerente pessoa jurídica.

Deferimento da assistência jurídica

Art. 18. O Defensor Público deverá decidir sobre o deferimento da assistência jurídica, ou determinar a apresentação de documentação comprobatória da necessidade econômica, em caso de omissão no atendimento inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, contados:

I - do momento do atendimento inicial, na hipótese de necessidade jurídica, de presunção de necessidade econômica e de suficiente juntada de documentação comprobatória da necessidade econômica;

II - da juntada de documentos em atendimento à intimação prevista nos artigos 16 e 20 e no caput deste artigo.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo previsto no caput implica o deferimento tácito da assistência jurídica.

Art. 19. Nas hipóteses de urgência e em havendo indícios da condição do requerente de necessitado, deverá o Defensor Público adotar a providência jurídica pleiteada em tempo hábil, mesmo antes do transcurso do prazo previsto no caput do artigo anterior.

§ 1º Consideram-se hipóteses de urgência, para os fins deste artigo, aquelas de risco à vida e à liberdade e de perecimento de direito.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a avaliação da condição de necessitado.

Art. 20. Não se exigirá dilação probatória para o deferimento da assistência jurídica da pessoa natural que se enquadre no critério estabelecido para a presunção de necessidade.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá, justificadamente, afastar a presunção de necessidade, se identificar indícios de que as informações prestadas pela pessoa natural não coincidem com a realidade, hipótese em que será intimada para demonstrar a necessidade no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 21. O Defensor Público deverá indeferir a assistência jurídica quando:

I - o requerente recusar-se a responder a pesquisa socioeconômica;

II - o requerente recusar-se a firmar a declaração de necessidade;

III - o requerente não atender a intimação para a demonstração da necessidade econômica no prazo determinado;

IV - considerar, justificadamente, que o requerente não é necessitado.

Parágrafo único. O Defensor Público poderá, justificadamente, deferir a assistência jurídica, quando o requerente não responder a pesquisa socioeconômica, se considerar comprovada a necessidade com base em outros elementos contidos nos autos do pedido de assistência.

Art. 22. O Defensor Público deverá intimar o requerente ou seu representante do indeferimento da assistência jurídica no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data da decisão.

§ 1º O requerente ou seu representante poderá interpor recurso voluntário no prazo de 10 dias, entendido como tal qualquer irrisignação expressa, independentemente de fundamentação.

§ 2º Interposto recurso voluntário, superado o juízo de retratação do Defensor natural, o feito deverá ser encaminhado, via e-PAJ, no prazo de 48 horas, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão.

§ 3º O requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o seu pedido, apontando o equívoco do indeferimento ou alegando mudança de sua situação econômica, caso em que deverá demonstrar sua necessidade.

Revisão da necessidade

Art. 23. O Defensor Público poderá revisar a necessidade, após 6 (seis) meses do deferimento inicial, quando houver indícios de alteração superveniente da necessidade jurídica ou da situação econômica ou de ocultação ou simulação de dados relevantes para a respectiva aferição.

§ 1º Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá intimar o assistido para constituir advogado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

§ 2º Antes do fim do prazo para constituir advogado, o assistido poderá requerer a revisão da decisão, demonstrando que persiste a sua necessidade.

Art. 24. Havendo processo judicial em curso, o Defensor Público deverá comunicar a revogação da assistência ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte, enquanto não for constituído advogado, durante o prazo fixado em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao indeferimento da assistência nas hipóteses de atuação previstas no artigo 19.

Art. 25. A revisão não poderá ser realizada com base na superação da necessidade que decorra de deferimento judicial precário da pretensão do assistido.

Disposições finais

Art. 26. Revogam-se a Portaria DPGU 430, de 10 de novembro de 2008, a Resolução 9, de 6 de julho de 2005, a Resolução 13, de 25 de outubro de 2006, a Resolução 19, de 9 de maio de 2007, a Resolução 26, de 10 de outubro de 2007, a Resolução 32, de 3 de junho de 2009, e a Resolução 39, de 10 de março de 2010.

Art. 27. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 28. Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 86, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

Altera dispositivos da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, relacionados à regulamentação das promoções no âmbito da Defensoria Pública da União

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 10, inciso I, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, resolve:

Art. 1º Incluem-se o §§ 8º, 9º e 10º no artigo 8º da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 8º

§ 8º A pontuação homologada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União passará a constar no registro funcional do candidato, podendo ser utilizada posteriormente, sem a juntada dos documentos mencionados no § 2º.

§ 9º Constará no registro funcional a pontuação homologada, os critérios utilizados para aferir a referida pontuação, a data da última consolidação de pontos, bem como o registro da efetiva utilização dos pontos para fins de promoção por merecimento.

§ 10º A pontuação homologada poderá ser objeto de revisão por provocação de interessado ou de ofício pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União.

Art. 2º Incluem-se os §§ 5º, 6º e 7º no artigo 16 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 16.

§ 5º No caso de empate de candidatos em pontuação, integrará (ão) a lista de merecimento o (s) melhor (es) posicionado (s) na lista de antiguidade da carreira, preferindo-se os mais antigos aos mais modernos.

§ 6º No caso de dois ou mais candidatos com promoção vinculada na mesma lista de merecimento, será promovido o candidato que primeiro figurou em lista triplíce para promoção por merecimento, em seguida o melhor pontuado e, em havendo a mesma pontuação, deverá ser promovido aquele candidato melhor posicionado em lista de antiguidade.

§ 7º Os candidatos preteridos pela aplicação do critério do parágrafo anterior, terão promoção vinculada na primeira lista subsequente, consecutiva ou não, em que figurarem.

Art. 3º Os incisos IV e V e o § 1º do artigo 17 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17.

IV. Aos Chefes-Substitutos e Coordenadores de área das unidades, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por período de 6 (seis) meses, vedado o cômputo de pontuação decorrente do mesmo período, até o máximo de 2 (dois) pontos.

V. Aos representantes da DPU em Conselhos, comitês e comissões, indicados mediante edital de concorrência na carreira, 0,2 (zero vírgula dois) pontos por período de 6 (seis) meses aos titulares e 0,1 (zero vírgula um) pontos por período de 6 (seis) meses aos suplentes, vedado o cômputo de pontuação decorrente do mesmo período, até o máximo de 1,6 (um vírgula seis) pontos.

§ 1º Para fins do inciso II, compõem a assessoria na Administração Superior os Membros da Comissão de Prerrogativas, os Membros das Câmaras de Coordenação, o Diretor da Escola Superior da DPU, 1 (um) Assessor Parlamentar, 1 (um) Assessor Jurídico, 1 (um) Assessor Internacional da DPGU e 2 (dois) defensores públicos federais auxiliares da Corregedoria.

Art. 4º Inclui-se o § 2º-A no artigo 17 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 17.

§ 2º-A. Nas unidades onde haja mais de 1 (um) ofício com atuação exclusivamente trabalhista, poderá haver mais uma coordenação destinada a esta área.

Art. 5º O caput e os incisos I, V, VI e VII do artigo 18 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os pontos atribuídos em razão da atividade acadêmica, relativamente às áreas de direito, ciência política, filosofia e sociologia, serão distribuídos da seguinte forma:

I. 1 (um) ponto para o título de pós-doutorado obtido pelo candidato, até o limite de 2 (dois) pontos;

V. 1 (um) ponto por cada livro jurídico devidamente registrado no ISBN/ISSN, de autoria individual do candidato, publicado por meio de editora constante em lista aprovada pelo Conselho Superior e publicada em boletim interno, até o limite de 4 (quatro) pontos;

VI. 0,5 (zero vírgula cinco) ponto por cada livro jurídico devidamente registrado no ISBN/ISSN, publicado em coautoria pelo candidato, por meio de editora constante em lista aprovada pelo Conselho Superior e publicada em boletim interno, até o limite de 2 (dois) pontos;

VII. 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por publicação de artigo jurídico, de autoria individual, em periódicos com avaliação Qualis/CAPES nos estratos A ou B, ou em periódicos oficiais da Defensoria Pública da União, até o limite de 2 (dois) pontos.

Art. 6º Incluem-se os §§ 4º, 5º e 6º no artigo 18 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 18.

§ 4º Os títulos de pós-graduação stricto sensu obtidos no exterior não-revalidados serão considerados como especialização, sendo pontuados nos termos do inciso IV do caput.

§ 5º A lista de que tratam os incisos V e VI do caput será elaborada pelo Conselho Superior levando em consideração a relevância acadêmica da editora, seu reconhecimento no mercado editorial e a existência de processo interno de seleção de obras para publicação.

§ 6º A modificação da lista de editoras poderá ser feita de ofício ou mediante requerimento de qualquer membro da Defensoria Pública da União, de acordo com os critérios estabelecidos no § 5º.

Art. 7º Os incisos I, II e III e o § 2º do artigo 19 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19.

I. 0,1 (zero vírgula um) ponto por participação como membro de comissão de sindicância e 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por participação como membro de comissão de processo administrativo disciplinar instauradas no âmbito da Defensoria Pública da União, até o máximo de 1 (um) ponto;

II. 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto por participação em Comissão Eleitoral para escolha do Defensor Público-Geral Federal ou de integrantes do CSDPU, até o máximo de 0,5 (zero vírgula cinco) ponto;

III. 0,05 (zero vírgula zero cinco) ponto por dia por participação no projeto DPU Itinerante, limitado cada período a 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) ponto, até o máximo de 2 (dois) pontos;

§ 2º. Considera-se como período de trabalho no Projeto "DPU Itinerante" o período de designação extraordinária (art. 8º, inciso XV, da LC 80/94) em localidade em que haja unidade da Defensoria Pública da União para atuação em mutirão carcerário ou para substituição, na ausência de qualquer titular, de forma a evitar a solução de continuidade na prestação do serviço de assistência jurídica.

Art. 8º Inclui-se o § 3º no artigo 19 da Resolução nº 53, de 21 de novembro de 2011, com a seguinte redação:

Art. 19.

§ 3º Na hipótese do inciso I, a pontuação será concedida àqueles membros da comissão que subscreveram o relatório final.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Presidente do Conselho

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 107, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, com base no inciso II do § 1º do artigo 40 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e conforme os Procedimentos Administrativos nº 3.279/2014 e 3.302/2014, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 1.250.000,00 (um milhão, duzentos e cinquenta mil reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

Min. MARCO AURÉLIO



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
			E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.250.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.250.000
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							1.250.000
			F	3	2	90	0	100	963.000
			F	4	2	90	0	100	287.000
TOTAL - FISCAL									1.250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.250.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Suplementar
			E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D		D		E	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.250.000
		ATIVIDADES							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							1.250.000
02 122	0570 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina							1.250.000
			F	3	2	90	0	100	1.250.000
TOTAL - FISCAL									1.250.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.250.000

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 3, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

Fixa o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho para o exercício de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Fixar o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Trabalho, referente ao exercício de 2013, nos termos do art. 50 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Artigo 50, §2º, da Lei 12.919, de 24 de dezembro de 2013(LDO 2014).

Em R\$ 1,00

Até o mês	Pessoal e Encargos Sociais	Precatórios e RPV	Custeio-Outras Despesas Correntes e de Capital	Total Geral
ATÉ JANEIRO	1.181.882.898		208.288.246	1.390.171.144
ATÉ FEVEREIRO	2.153.041.444	100.000.000	416.576.493	2.669.617.937
ATÉ MARÇO	3.138.966.383		624.864.739	3.763.831.122
ATÉ ABRIL	4.125.376.863		833.152.985	4.958.529.848
ATÉ MAIO	5.110.888.201		1.041.441.232	6.152.329.433
ATÉ JUNHO	6.350.442.932		1.249.729.478	7.600.172.410
ATÉ JULHO	7.438.893.196		1.458.017.724	8.896.910.920
ATÉ AGOSTO	8.528.413.230	398.321.932	1.666.305.971	10.593.041.133
ATÉ SETEMBRO	9.619.651.340		1.874.594.217	11.494.245.557
ATÉ OUTUBRO	10.689.017.693		2.082.882.463	12.771.900.156
ATÉ NOVEMBRO	11.986.512.535		2.291.170.710	14.277.683.245
ATÉ DEZEMBRO	12.482.390.485	498.321.932	2.499.458.956	15.480.171.373

(1) Este cronograma será alterado nos casos de aprovação de crédito adicional, limitação de empenho/movimentação financeira e novas descentralizações de dotações para precatórios (Administração Direta, Indireta e Requisições de Pequeno Valor).

(2) Excluídas Fontes 0150 , 0181 e 0381.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 155, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando os termos do inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, c/c o § 4º do art. 80 da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2014, resolve:

Tornar público o demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, nos termos abaixo:

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO
QUANTIDADE: 00
CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO
QUANTIDADE: 02
CARGO EM COMISSÃO
QUANTIDADE: 01
FUNÇÃO COMISSIONADA
QUANTIDADE: 01

ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ATO Nº 61, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o que consta do Processo nº1806/2008,

Considerando a cessão de uso, a título oneroso, de espaço físico no Fórum Trabalhista de Ananindeua, promovida pelo Ato nº353, de 06 de agosto de 2012, e respectivo Termo de Cessão de Uso, à Caixa Econômica Federal -CEF,

Considerando a não utilização do referido espaço até a presente data;

Considerando nova cessão de área no prédio que abrigará o novo Fórum Trabalhista de Ananindeua proposta no Processo nº2071/2013, e

Considerando o interesse do serviço, resolve:

Tornar sem efeito o Ato nº 353, de 06 de agosto de 2012, e o respectivo Termo de Cessão de Uso.

ODETE DE ALMEIDA ALVES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

prorrogação dos prazos estipulados nos artigos 1º§1º, 2º §1º e 3º§1º da Resolução Conter Nº 07, de 04 de outubro de 2.013 concernente ao vencimento das anuidades dos profissionais abrangidos pelos CRTRS da 15ª e 17ª Regiões.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, Ad Referendum da Plenária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1.985, regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86, de 17 de junho de 1.986, lei nº 10.508/02 e de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO os entraves técnicos administrativos na geração dos boletos de arrecadação da anuidade dos Conselhos Regionais da 15ª e 17ª Regiões

do exercício de 2.014; CONSIDERANDO a necessidade de evitar prejuízos aos profissionais daquelas jurisdições quanto ao regular pagamento da anuidade; CONSIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva do CONTER, Ad-Referendum da Plenária, resolve:

Art. 1º Prorrogar para os dias 10/03/2014, 10/04/2014 09/05/2014, os prazos de vencimento das anuidades dos Auxiliares, Técnicos e Tecnólogos em Radiologia dos Conselhos Regionais da 15ª e 17ª Regiões, previstas nos Artigos 1º§1º, 2º §1º e 3º§1º da Resolução CONTER nº 07, de 04 de outubro de 2.013, publicada no DOU no dia 08 de outubro de 2.013, Seção 1, páginas 126 e 127.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, 14 de fevereiro de 2.014.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidente

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 747, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRCPR, por força do art. 2º da Resolução CFC nº 1.430/2013, publicada no DOU nº 55, de 21/03/2013, p.147, dá conhecimento no DOU de que procedeu modificações no seu Regimento Interno por meio da RESOLUÇÃO CRCPR Nº 747/2013 (Ata 1.264), alterando o inciso II do art. 7º, os parágrafos 5º, 6º e 8º do art. 9º, o art. 22, e revogando o art. 23, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2014, datada de 17/10/2013, a qual recebeu a homologação do Conselho Federal de Contabilidade - CFC por meio da Deliberação CFC nº 31/2013, Ata 985, de 22/11/2013, conforme exige o art. 6º, letra "b" do Decreto-Lei nº 9.295/46, sendo que a